



147
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP

223ª Sessão

Recurso nº 6163

Processo SUSEP nº 15414.200293/2008-02

RECORRENTE: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Descumprimento de obrigações contratuais na qualidade de estipulante. Não transmitir tempestivamente ao segurado de todas as comunicações e avisos relativos à apólice. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 13.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 3º, inc. IV, da Resolução CNSP nº 107/2004.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5621/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Liquigás Distribuidora S/A, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Fabricio Gatto Lourençone, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 28 de janeiro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente e Relatora


JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional

138
H



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

RECURSO CRSNSP Nº 6163
PROCESSO SUSEP Nº 15414.200293/2008-02
RECORRENTE: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

O presente processo originou-se de denúncia de consumidor que contratara seguro de vida em grupo da Bradesco Seguros em 1979, e que, percebendo o cancelamento do desconto do prêmio em sua folha de pagamento em fevereiro de 2008, solicitou esclarecimentos à estipulante LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., que não se pronunciou a respeito (fls. 01).

Notificada da instauração do PAC, a LIQUIGÁS informa, à fl. 18, que passou a ser uma empresa do Sistema Petrobrás em 2004, e que por essa razão todas as alterações e contratações devem ocorrer por processo licitatório. Aduz que a Bradesco Seguros solicitou uma alteração contratual devido à alteração da razão social de Agip do Brasil para Liquigás Distribuidora S/A. Na impossibilidade de atender ao pleito da seguradora, foi necessário rescindir o contrato. Acrescenta que, na tentativa de que os segurados tivessem a continuidade do plano, propôs à Seguradora que estes passassem a ter plano como pessoa física, o que foi recusado pela Bradesco Seguros.

Ante a ausência de comunicação ao segurado de que a apólice de seguro de vida em grupo garantida pela Bradesco Seguros não seria renovada a partir de fevereiro de 2008, e ante a ausência de aviso ao segurado de que o desconto em contracheque seria suspenso, encerrando-se também a cobertura, a Autarquia conclui pela subsistência do item I da denúncia, por ter a estipulante Liquigás descumprido o dever de informar ao segurado sobre o cancelamento do seguro, incorrendo na infração prevista no art. 3º, inc. VI, da Resolução CNSP nº 107/2004, com a aplicação de multa no valor de R\$ 13.000,00, prevista no art. 13, inc. III, alínea "i", da Resolução CNSP nº 60/2001.

A Liquigas foi intimada da decisão condenatória em 13 de maio de 2011, conforme atesta AR de fl. 55. Em 19 de maio de 2011, solicitou vistas do processo em SP, concedidas em 03.07.2011. Houve requerimento formal de dilação do prazo recursal (fl. 65), deferido pela SUSEP conforme Despacho de fl. 83. A recorrente foi intimada da dilação do prazo recursal pelo período de 20 dias em 27.06.2011 (fl. 99), e interpôs seu recurso em 18.07.2011 (fls. 100/113).

Em suas razões recursais, a Liquigás alega, preliminarmente: (i) inexistência de correlação entre o fundamento da autuação e a capitulação do diploma legal tido como maculado, eis que, segundo seu entendimento, a penalidade prevista no art. 13, inc. III, alínea “i” da Resolução CNSP nº /60/2001, aplicar-se-ia apenas aos seguros obrigatórios, o que não seria o caso presente, tendo em vista que o seguro contratado junto à Bradesco era facultativo, figurando a recorrente *apenas como mandatária do referido contrato*. (ii) violação ao princípio da legalidade, eis que a capitulação da penalidade não está prevista em lei “strictu sensu”. No mérito, alega que o comunicado aos segurados foi de forma verbal, sendo que o denunciante tinha total ciência de que o seguro facultativo *poderia* ser cancelado, com a consequente suspensão da cobrança no contracheque, acrescentando que não houve cancelamento do seguro obrigatório, conforme contracheque de fl. 05.

Em parecer de fls. 131/132, a Representação da PGFN no CRSNSP manifesta-se pelo conhecimento e desprovido do recurso.

É o relatório.

Brasília, 04 de novembro de 2015.

Ana Maria Melo Netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

Data: 11 / 11 / 2015

Rubrica: *[assinatura]*

RECEBIDO
SE/CRSNSP/MF

444
X



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 6163
PROCESSO SUSEP Nº 15414.200293/2008-02
RECORRENTE: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Denúncia. Descumprimento de obrigações contratuais na qualidade de estipulante. Não transmitir tempestivamente ao segurado de todas as comunicações e avisos relativos à apólice. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO

Considerando a prorrogação do prazo recursal concedida pela SUSEP por meio do Despacho de fl. 83, o recurso foi protocolado dentro do prazo adicional concedido pela Autarquia, pelo que dele conheço.

Em sede preliminar, entendo que não prosperam as alegações da recorrente. A exegese conferida pela recorrente ao art. 13, inc. III, alínea "i" da Resolução CNSP nº 60/2001 não guarda qualquer correspondência com o texto normativo, não havendo qualquer limitação da incidência da norma aos seguros obrigatórios, como se vê:

Art. 13. A sanção administrativa de multa será aplicada ao estipulante de seguros de acordo com a seguinte gradação:

III - R\$ 13.000, 00 (treze mil reais), pela prática das seguintes infrações:

i) não repassar ao segurado todas as comunicações ou avisos relativos à apólice, nos casos em que for diretamente responsável por sua administração;

Não há, outrossim, que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, pela ausência de previsão legal da penalidade aplicada à recorrente. Os mercados de seguros, previdência privada e capitalização sujeitam-se à regulamentação do Estado, nos termos previstos pelo

artigo 174 da Constituição Federal. O Decreto-Lei nº 73/66, recepcionado com força de Lei Complementar pelo artigo 192 da CF, atribui ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) os poderes para fixar diretrizes e normas da política de seguros privados, e à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CNSP.

O Decreto-Lei nº 73/66 dispõe textualmente:

Art 32. É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ao qual compete privativamente:

I - Fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados;

II - Regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a este Decreto-Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

(...)

Art 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

(...)

b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP; (...)

h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis;

(...)

Com base nos poderes regulamentares conferidos pelo Decreto-Lei nº 73/66, o CNSP e a SUSEP editam diversos normativos de natureza infralegal que devem ser observados por todos os agentes que atuam nos mercados regulados, dentre os quais destaque, para o caso em exame, o estipulante.

É nesse contexto, portanto, que se deu a edição da Resolução CNSP nº 60/2001, que, a fim de conferir efetividade ao poder de regulação e fiscalização, estabeleceu as sanções administrativas a serem aplicadas pela SUSEP às pessoas físicas e jurídicas que realizam ou intermedeiam operações de seguro, resseguro, capitalização ou previdência complementar privada.

Dessa forma, descabe falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que a capitulação legal está amparada nos poderes regulamentares conferidos ao CNSP pela Lei,

e tendo em vista que a atuação administrativa deu-se dentro das atribuições conferidas pela lei, inclusive naquilo em que delega ao legislador infralegal.

No mérito, entendo que a infração está amplamente caracterizada. O estipulante afirma que comunicou aos segurados, de modo verbal, que o seguro facultativo contratado junto à Bradesco *poderia* ser cancelado.

O pretenso uso da forma verbal, além do emprego do futuro do pretérito, indicam de modo suficiente que a recorrente não cumpriu devidamente suas obrigações na qualidade de estipulante estabelecidas no inc. VI do art. 3º da Resolução CNSP nº 107/2004, de *“repassar aos segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice, quando for diretamente responsável pela sua administração”*.

Havia, para a estipulante – independentemente de tratar-se de seguro facultativo- a obrigação de repassar ao segurado a informação certa e precisa sobre a não renovação da apólice, permitindo que ele também pudesse adotar eventuais medidas para mitigar os prejuízos advindos do cancelamento. Ao deixar de proceder em conformidade com o comando normativo, houve inequívoco prejuízo ao segurado, que só teve conhecimento da não renovação de seu seguro quando este fato já estava consumado.

Ante o exposto, **conheço do recurso e nego-lhe provimento.**

É o voto.

Em 28 de janeiro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Relatora

Representante do Ministério da Fazenda

Recebido em 28/1/2016

